



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480019854/2001-57
Recurso n° 505.823 Voluntário
Acórdão n° 1103-00.354 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria Auto de Infração - IRPJ/CSLL
Recorrente CONSTRUTORA E MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Omissão de Receitas Financeiras – IRPJ/CSLL/PIS/COFINS

Ano-calendário: 1996

Ementas: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DILIGÊNCIA. NULIDADE. A diligência, determinada pela DRJ para averiguar alegações, da impugnante, de existência de divergências entre as receitas autuadas - colhidas de DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras - e as efetivamente obtidas segundo a recorrente, não caracteriza aperfeiçoamento de lançamento. De igual sorte, não é viciado de nulidade o Auto de Infração baseado em omissão de receitas colhidas de DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, especialmente quando a interessada, regularmente intimada, não logra comprovar qualquer insubsistência dessas informações.

DECADÊNCIA – IRPJ E LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS - Quando ausente dolo, fraude ou simulação, ao teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/1966), mesmo que ausentes pagamentos relacionados ao período, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do respectivo fato gerador, para revisar o procedimento do contribuinte e, quando for o caso, constituir crédito tributário. Sob este enfoque, no caso, o lançamento, notificado ao contribuinte em 28/12/2005, não pode prosperar em relação aos fatos geradores, mensais ou trimestrais, ocorridos anteriormente a 28/12/2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1996 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente



GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.



Relatório

A empresa CONSTRUTORA E MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 09.921.339/0001-03, veio perante este Conselho para, através do regular recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 5ª Turma da DRJ de Recife.

Historiando a controvérsia, tem-se que a matéria objeto do presente processo administrativo decorreu de um procedimento fiscal de revisão interna da declaração de rendimentos (DIRPJ) do exercício de 1997, ano calendário de 1996, ano em que a empresa adotou o lucro real mensal (fl. 60).

Segundo a autuação, teriam sido verificadas naquele ano as seguintes irregularidades: (a) omissão de receitas financeiras, nos 12 meses do ano de 1996, constatadas pela comparação do informado pela recorrente na DIRPJ, com os valores informados pelas fontes pagadoras - instituições financeiras - em suas DIRFs, com diferença, no ano, de R\$ 205.941,20 (fl. 03); (b) não teria sido adicionado na apuração do lucro real de 12/1996 o valor de R\$ 4.847,07, correspondente à CSLL daquele mês (fl. 03); (c) teria sido constatada redução por reinvestimento, a maior, relativamente ao IRPJ, em junho/1996 e dezembro/1996, respectivamente nos valores de R\$ 1.366,30 e R\$ 296,08 (fl. 03 e 04).

Tais divergências resultaram na lavratura de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fl. 02 a 29), relativos ao ano calendário de 1996, notificados à contribuinte em 27/12/2001 (fl. 156). Em relação às contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS), a exigência constituída decorreu, exclusivamente, da infração sintetizada na letra "a", isto é, omissão de receitas financeiras sobre aplicações financeiras.

Ainda, segundo a DIRPJ do exercício de 1997, ano calendário de 1996 (fl. 60), quando a empresa adotou a sistemática do lucro real com apurações mensais, verifica-se, em relação ao IRPJ e à CSLL, que apenas nos meses de junho e dezembro houve apuração de lucro. Nos demais meses, a empresa apurou prejuízo fiscal e base de cálculo da CSLL negativa. Ainda, cabe informar que em nenhum dos doze meses de 1996, houve apuração de PIS ou COFINS (fl. 133 e 134) e que a multa de ofício aplicada foi de 75%.

Notificada do processo, tempestivamente, em 25/01/2002, a interessada impugnou o lançamento (fl. 159).

Em suas arguições, alegou, em síntese: (a) nulidade por ausente MPF; (b) nulidade por falta de especificação dos fundamentos legais, que teriam sido englobadamente informados; (c) que houve prejuízo à defesa por não terem sido apresentados à litigante cópias das DIRFs das instituições financeiras que teriam informado as receitas financeiras pretensamente omitidas; (d) que em março, abril e junho de 1996 teriam sido declaradas, parcialmente, as pretensas omissões de receitas financeiras, cujas não teriam sido excluídas pelo fisco da omissão atuada; (e) que não teria sido compensado integralmente o IRRF retido sobre as receitas financeiras; (f) que a exigência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras não tinha base legal.

Por fim, pede a improcedência do lançamento.



Encaminhado o processo para a DRJ de Recife, esta o devolveu para o órgão preparador para que, em diligência, averiguasse as alegações da impugnante quanto às omissões relacionadas às receitas financeiras.

Atendida a diligência, a 5ª Turma daquela DRJ/RECIFE, em resumo, assim decidiu: (a) rejeitou as preliminares de nulidade em vista da falta do MPF e das alegadas irregularidades no enquadramento legal; (b) rejeitou a alegação de decadência em relação ao IRPJ, pois não teria havido pagamento, em razão do que a contagem teria que ser iniciada a partir de 01/01/1997, e não na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores mensais; (c) quanto às Contribuições Sociais, justificou o não acolhimento do pleito de decadência, pois o prazo para o lançamento seria de dez anos; (d) não conheceu da matéria acerca da não adição da CSLL para a apuração do lucro real e da excedente redução por reinvestimento, por não impugnada; (e) considerou correta a quantificação da omissão de receita por falta de contabilização de receitas financeiras; (f) diz que não considerou o IRRF não compensado por depender o procedimento de compensação da iniciativa do contribuinte; (g) que é incorreta a tributação, pelo PIS e COFINS, das receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras.

Diante do decidido, persistem exigências de IRPJ (de diversos períodos de apuração mensais, inclusive em relação a dezembro/1996) (fls. 311 e 312), de CSLL (de diversos períodos de apuração mensais, inclusive em relação a dezembro/1996) (fls. 314 e 315) e de Pis/Repique (somente relativo a 02/96, de R\$ 24,91) (fl. 313).

Notificada do acórdão, e inconformada com o decidido, a interessada interpôs recurso voluntário (fl. 329), alegando, em síntese, o que segue:

- que a receita financeira considerada omitida pelo fisco não está comprovada, o que torna insubsistente o auto de infração por carente dos requisitos de liquidez e certeza;

- que a Receita Federal impôs à recorrente a produção de prova negativa quando a intimou, por diligência, a comprovar suas alegações, isto é, que as informações prestadas pela instituições financeiras acerca dos rendimentos financeiros, via DIRFs, não correspondiam às receitas efetivas;

- que a diligência determinada pela DRJ (2006) teria caracterizado revisão do lançamento quando já decaído o direito de lançar, viciando de nulidade o lançamento;

- que o ajustamento, para menos, das bases originariamente tributadas, procedidas quando da decisão de primeiro grau, também caracterizariam revisão ilegal do lançamento, viciando-o de nulidade;

Por fim, requer o reconhecimento da nulidade dos lançamentos, e não sendo esse o entendimento, requer sua extinção por decadência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, a recorrente pleiteia o reconhecimento de nulidade do lançamento, sob o argumento de que a omissão de receitas financeiras, lastreada em informações de DIRFs entregues à Receita Federal pelas instituições financeiras, não estaria suficientemente comprovada. Alega, ainda, que a intimação, para comprovar a insubsistência dessas informações, caracterizaria imposição, por parte do fisco, de produção de “*prova negativa*”, o que seria vedado pela legislação pertinente.

Tais arguições, entretanto, não se mostram suficientemente fortes para condenar à nulidade o lançamento, uma vez que as informações prestadas pelas instituições financeiras são confiáveis, além do que, a contribuinte, quando intimada a comprovar as alegadas insubsistências desses dados, não logrou demonstrá-las. Evidentemente, não cabe a alegação de prova negativa quando essas presumidas divergências poderiam, por exemplo, ser comprovadas com base nos extratos bancários, obrigatoriamente disponíveis nos arquivos da recorrente, ainda mais quando se tratar de empresa tributada pelo lucro real.

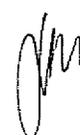
Assim, não se caracterizou exigência de produção de prova negativa e a omissão está cabalmente comprovada, razão pela qual não merece acolhida a arguição de nulidade.

O segundo ponto alegado no recurso voluntário diz respeito à decadência.

Nesse aspecto, inicialmente, é de se afastar o pleito pelo qual a recorrente pretende trazer para a data da realização da diligência (2006), ou mesmo para o julgamento de primeiro grau (2007), o termo final da contagem do prazo decadencial, sob o argumento de que houve revisão do lançamento original, notificado em 27/12/2001.

Todavia, mesmo que excluída a pretensão acima, ainda assim, em parte, assiste razão à recorrente quanto à decadência, pois, conforme exposto no relatório, as autuações correspondem, relativamente a todos os tributos lançados, a períodos de apuração mensais do ano calendário de 1996, tendo em vista que a interessada adotou naquele ano a apuração pelo lucro real mensal.

Nesse panorama, adoto o entendimento majoritário deste Conselho, que, ao teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/1966), quando ausente, como no caso, dolo, fraude ou simulação, e mesmo que ausentes pagamentos, tem decidido que o fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar dos respectivos fatos geradores, para revisar o procedimento do contribuinte. Diante disso, considerando que o lançamento foi formalizado em 27/12/2001, persistem as exigências concernentes, apenas, ao período de apuração de dezembro de 1996.



Assim, tendo em vista que após a decisão de Primeiro Grau, persistiram exigências de IRPJ (de diversos períodos de apuração mensais, inclusive em relação a dezembro/1996) (fls. 311 e 312), de CSLL (de diversos períodos de apuração mensais, inclusive em relação a dezembro/1996) (fls. 314 e 315) e de Pis/Repique (somente relativo a 02/96, de R\$ 24,91) (fl. 313), voto pela reforma daquela decisão, mantendo apenas as exigências de IRPJ e de CSLL do mês de dezembro de 1996, respectivamente, de R\$ 1.924,03 e de R\$ 307,68 (fl. 316) e os correspondentes acréscimos legais.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD